



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Niterói – RJ

Processo: 0057412-82.2017.8.19.0002

Ação: Revisão Contratual

Autor: Maria Luiza Costa Peixoto

Réu: Banco BMG S/A

TATYANA TONANI DA SILVA, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020.

TATYANA TONANI DA SILVA
Perito do Juízo - Contador
TJ RJ Nº. 12058
CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Niterói – RJ

Processo: 0057412-82.2017.8.19.0002
Ação: Revisão Contratual
Autor: Maria Luiza Costa Peixoto
Réu: Banco BMG S/A

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 527, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.



Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

Documentos	Fls.
5313.0609.1744.2012 (11/2017 - 05/2020)	248/278
5313.0940.3802.2038 (11/2017 - 05/2020)	279/309
5135.0802.0956.9010 (11/2017 - 05/2020)	310/340
5259.2218.7628.9116 (05/2018 - 11/2017)	341/359
5135.5713.7560.9010 (12/2015 - 10/2017)	360/382
5313.0410.0072.2012 (12/2015 - 10/2017)	383/405 e
e (07/2009 - 11/2012)	413/494
5135.5713.7560.9010 (05/2015 - 11/2015)	406/412
5259.0535.6745.9116 (12/2017 - 06/2020)	495/525



II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Responder aos quesitos formulados pelas partes;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o definido o ponto controvertido o pedido de fls. 17/18, conforme a seguir:

“Apuração das cobranças indevidas.”



III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Maria Luiza Costa Peixoto**, em face de **Banco BMG S/A**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora, de fls. 03/18, o autor informa que é titular de crédito consignado nº 5313/2012, e que em 2012 deixou de adimplir sua obrigação junto ao Banco numa dívida no valor de R\$ 2.870,31.

Alega o Autor que em razão dos elevados encargos contratuais incidentes sobre a obrigação contraída, a qual restou estimada em R\$ 8.316,93, diante disso, foi compelida a arcar com o pagamento do valor mínimo do negócio a quantia de R\$ 355,00 com desconto direto em folha de pagamento.

Ressalta o Autor que não resta dúvida que os juros e encargos cobrados na relação contratual extrapolam os limites com desvantagem exagerada ao consumidor demandante.

Face ao exposto, a parte autora requer a declaração de nulidade de cobranças indevidas, sendo determinado o equilíbrio contratual, com a determinação do valor realmente devido pelo autor.

Em contestação de fls.87/94, o Réu inicia esclarecendo que a reclamação da autora se refere ao cartão n.5313.0410.0072.2012 e a cobrança de valores acrescidos de encargos e juros de mora são nada mais que o exercício regular de direito do credor.

Destaca a parte Ré que não cabe o argumento da falta de informação, notadamente quando a própria demandante demonstra que está recebendo as faturas (fls.28/29), com todo o detalhamento de débitos, créditos, taxas cobradas, etc

Ressalta que foi averbado no contracheque o valor de reserva de margem consignável, que seria o valor máximo descontado à título de pagamento mínimo das faturas, cabendo à Autora realizar o pagamento complementar, abatendo o restante da dívida, quando existente.



Em que pese o crédito utilizado e as faturas recebidas mensalmente, a Autora negligenciou ao pagamento do saldo devedor, a partir de 2012, voluntariamente deixando com que apenas houvesse o pagamento mínimo da fatura, descontado em folha. Desta forma, sem amortizações complementares, por óbvio, a dívida perdura.

Informa a parte Ré que (I) a Autora foi informada quando da contratação e escolheu o serviço do cartão consignado, (II) os descontos vem claramente indicados no contracheque como sendo cartão, (III) os pagamentos são variáveis, conforme saldo devedor, e não fixos como em empréstimos pessoais e (IV) a Autora recebe a fatura em sua residência, com o detalhamento completo, constando débitos, créditos, saldo devedor, etc., (V) foram realizadas compras com o plástico e (VI) houve pagamento de faturas.

Diante do exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou, no caso da análise do mérito, que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, por medida de Justiça.

Em decisão de fls. 195 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica.

Os honorários periciais foram homologados em Decisão de fls. 234, no valor de R\$4.227,95.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

a) No tocante aos contratos de Cartão de Crédito e suas peculiaridades:

O cartão de crédito é um meio que possibilita ao consumidor, o pagamento à vista de produtos e serviços, obedecidos requisitos pré-estabelecidos, tais como validade, abrangência, limites e valores, dentre outros, e, foi criado com a finalidade de promover o mercado de consumo, facilitando as operações de compra.

Neste tipo de operação, os principais envolvidos são: o consumidor, a administradora do cartão de crédito e o fornecedor de produtos ou serviços.

Os contratos com as administradoras de cartões de crédito são do tipo de “Adesão”, uma vez que suas cláusulas são estabelecidas pela administradora, registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

A forma de contrato por adesão se dá uma vez que, o portador do cartão, seja pessoa física ou jurídica, ao assumir o cartão de crédito, passa a compor um quadro de associados cujo interesse é o de comprar sem utilizar-se de dinheiro em espécie ou cheques, e, para quem vende, o intuito é o de não ter que se preocupar com o risco de crédito, tendo em vista que, até o limite fixado no cartão, as administradoras respondem pelas compras do associado consumidor/comprador.

A administradora de cartão de crédito, normalmente, disponibiliza algumas datas de vencimento da fatura. O consumidor ao fazer sua opção passará a receber as faturas para pagamento na data ajustada. A falta de recebimento da fatura não exime o consumidor do pagamento devendo esse contatar a administradora antes do vencimento e efetuar o pagamento mediante boleto avulso ou outra forma disponibilizada. A possibilidade de escolha da data de pagamento permite que o consumidor programe seus gastos.



A prestação de serviços de administração de cartões de crédito não se confunde com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras. Entretanto, a empresa que administra os cartões de crédito, a critério do titular do cartão, pode intermediar o financiamento de suas compras em duas modalidades básicas, que são:

- No ato da compra, optando por parcelar o valor em parcelas pré-definidas, segundo o convênio do lojista com a bandeira do cartão, sem juros; ou
- Quando do débito total da fatura mensal, estando o usuário impossibilitado para quitar o valor total da fatura, o mesmo pode, dentre as alternativas que o mercado financeiro oferece obter o financiamento do valor devido, acrescido de encargos.

O serviço de intermediar o financiamento das compras para os usuários de cartão de crédito é amparado em autorização contratual, onde, o usuário outorga poderes para que a administradora o represente perante as instituições financeiras com o propósito de obter-lhe crédito para financiamento de suas despesas, dentre outras atividades.

b) O Papel do Banco Central como regulador da operação em Cartão de Crédito:

Os serviços de pagamentos vinculados à operação de cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º. e 10º. da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

c) Dos tipos de Cartão de Crédito:

Existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos



credenciados. Já o cartão diferenciado é aquele cartão que, além de permitir a utilização na sua função clássica de pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, etc.

Toda instituição emissora de cartão de crédito deve possuir oferta de cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.

d) Das Tarifas cobradas sobre Cartão de Crédito:

Os bancos podem cobrar basicamente cinco tarifas referentes à prestação de serviços de cartão de crédito: anuidade, emissão de segunda via do cartão, pelo seu uso no saque em espécie, pelo seu uso para pagamento de contas (por exemplo, faturas e boletos de cobranças de produtos e serviços) e no pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.

Podem ser cobradas ainda tarifas pela contratação de serviços de envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento na conta de pagamento vinculado ao cartão de crédito, pelo fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado, e ainda pelo fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito. Esses serviços são considerados “diferenciados” pela regulamentação.

e) Das opções de pagamento da fatura mensal:

Existem quatro opções de pagamento da fatura:

- O usuário paga a fatura com o valor integral, na data de vencimento;
- O usuário paga o valor discriminado como pagamento mínimo, e utiliza o chamado “crédito rotativo”. Assim o usuário estará financiando o saldo da diferença verificada entre o valor total da fatura e o valor pago;



- O usuário poderá ainda efetuar o pagamento maior que o mínimo. Nessa opção o saldo será acrescido dos encargos contratuais (taxas de financiamento) que serão cobrados na próxima fatura; e
- O usuário no ato da aquisição de produtos ou serviços, nos estabelecimentos filiados, é oferecido opção de parcelar a compra.

f) Do valor mínimo para pagamento da fatura de Cartão de Crédito:

O titular do cartão pode optar pelo pagamento inferior ao valor total da fatura, observado que o pagamento mínimo é de 15% do seu total. É importante saber que ao não realizar o pagamento total da fatura, estará contratando uma operação de crédito, chamado crédito rotativo, sujeita à cobrança de juros sobre o saldo não liquidado.

A necessidade de fixar como valor mínimo da parcela a pagar em cada mês uma quantia superior ao valor dos encargos, está prevista no art. 354 do Código Civil, conforme abaixo transcrito:

CC -LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002
CAPÍTULO IV
Da Imputação do Pagamento

.....
Art.354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.
.....

g) Da capitalização dos juros na conta corrente dos cartões de crédito e cobranças por inadimplemento:

Os contratos de cartão de crédito não preveem condições ou instrumentos que visem à capitalização de juros. Uma vez que o usuário paga a fatura até a data de vencimento e pelo valor total, não há cobrança de encargos. De outro modo, quando o usuário opta pelo parcelamento do débito escriturado da fatura mensal, passa incidir encargos, que cuja composição contém os juros.



Tomada a opção pelo parcelamento, os encargos são computados mensalmente, e, deste modo, sendo os pagamentos mensais realizados pelo usuário nas datas de vencimento, não existe a acumulação de encargo sobre encargo.

Todavia, a partir do momento em que não ocorre o pagamento de uma prestação mensal, ocorre o acúmulo da prestação vencida com a prestação a seguinte e desta forma, encontramos a cobrança de encargos sobre a primeira prestação e também sobre a segunda prestação. Ou seja, a inadimplência do usuário, pelo não pagamento por dois meses consecutivos, resulta na capitalização dos encargos ao término do segundo mês.

Considerando que a administradora de cartões de crédito faz pelo usuário o prévio pagamento de suas compras, a instituição passa a ser sua credora. Caso o usuário não possa realizar o pagamento integral da fatura, poderá optar pela utilização dos serviços financeiros da administradora, que, por meio de procuração que integra o contrato de adesão, previamente assinado pelo usuário, já detêm autorização para contratar, junto ao mercado financeiro, os recursos necessários para quitar a dívida.

Consequentemente, este procedimento faz com que o usuário tenha sua dívida acrescida de juros pelo financiamento de suas compras não pagas no dia do vencimento e caso o usuário não quite alguma das prestações mensais do parcelamento obtido, se tornando inadimplente, sobre o valor em débito, incidirão outros encargos, tais como: encargos financeiros; juros de mora e multa.

Em face da inadimplência, o cartão é cancelado e o usuário é instado a realizar o pagamento do saldo devedor.

h) Da Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Esse termo é utilizado na economia para se referir às formas de acumulação de valores.



É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

- **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C_0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C_n) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos nº de períodos em que o capital ficou aplicado;

- **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C_0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C_0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que capitalização é, tecnicamente, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

i) Da legislação pertinente à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;*
- II - do Banco Central do Brasil;*
- III - do Banco do Brasil S.A.;*



IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.



IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”.

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (**Quadro 2 e 3**);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.



VII - DESENVOLVIMENTO:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e documentos juntados aos autos – especificados no item I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS, alínea “a” – (Documentos Juntados aos Autos) do presente laudo pericial, esta perita procedeu com os cálculos periciais, considerando as condições pactuadas contratualmente entre as partes, para apuração do montante real devido pela parte Autora, sendo demonstrados a seguir:

a) Da Apuração do Saldo Devedor.

Conforme demonstrado no Quadro 1, o Réu juntou aos autos as faturas referente a cartão que não fazem parte do objeto d a lide. Conforme informado pelo Autor e reforçado pelo Réu em sua contestação, o saldo devedor questionado pelo Autor se refere ao cartão nº 5313.0410.0072.2012.

O Autor utilizou o cartão de crédito no limite disponibilizado pela administradora do cartão, onde o Autor em todo período em questão (07/2009 a 19/2017), e conforme demonstrado no **Quadro 2** a seguir, o Autor não pagou as faturas de forma integral, deixando sempre um saldo remanescente para o mês seguinte.

As planilhas de cálculo apresentada no **Quadro 2**, foi elaborado com base nas faturas emitidas juntada aos autos as fls. 383/405 e 413/494, para demonstração da evolução financeira da operação de crédito em questão, com a aplicação da metodologia de cálculo aplicada pela administradora do cartão.

A perícia constatou que a instituição Ré cumpriu com as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, aplicando a título de encargos de financiamento, percentuais oscilantes ao informado nos extratos da fatura, entretanto, a perícia constatou que o Autor pagou em alguns meses o valor mínimo, havendo também o desconto em folha de pagamento, entretanto tais valores não quitavam o valor total da fatura, conforme demonstrado no **Quadro 2** a seguir:



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O

CNPJ. 1416



Quadro 2 - Metodologia aplicado pelo Réu.

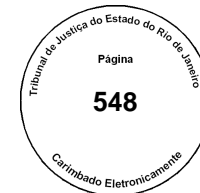
DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	PAGTO. MINIMO	DESC. EM FOLHA	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	TARIFAS EMISSÃO/MENSALIDADE	CARTÃO ADD	ESTORNO	JUROS SAQUE	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
Numero de cartão: 5313.0410.0072.2012														
25/07/09	R\$ -	-	-	-	-	0,00%			R\$ 4,30				R\$ 45,00	R\$ 49,30
25/08/09	R\$ 49,30	84,04	10,00		39,30	5,17%	R\$ 2,03		R\$ 2,60	R\$ 1,70		R\$ 60,53	R\$ 1.619,89	R\$ 1.726,05
25/09/09	R\$ 1.726,05	102,36	84,04		1.642,01	5,17%	R\$ 84,84	R\$ 0,38	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 403,02	R\$ 2.134,55
25/10/09	R\$ 2.134,55	112,05	102,36		2.032,19	5,00%	R\$ 101,61	R\$ 0,25	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 206,90	R\$ 2.345,25
25/11/09	R\$ 2.345,25	66,32	112,05	1.500,00	733,20	5,17%	R\$ 37,88	R\$ 0,12	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 591,30	R\$ 1.366,80
25/12/09	R\$ 1.366,80	82,73	66,32	500,00	800,48	5,00%	R\$ 40,02	R\$ 0,05		R\$ 1,70			R\$ 852,43	R\$ 1.694,68
25/01/10	R\$ 1.694,68	58,79		1.200,00	494,68	5,17%	R\$ 25,56		R\$ 5,20	R\$ 1,70			R\$ 676,90	R\$ 1.204,04
25/02/10	R\$ 1.204,04	84,74	141,52		1.062,52	5,15%	R\$ 54,68		R\$ 2,60	R\$ 1,70	R\$ 4,28		R\$ 634,94	R\$ 1.752,16
25/03/10	R\$ 1.752,16	94,38	84,74		1.667,42	4,67%	R\$ 77,81		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 218,50	R\$ 1.968,03
25/04/10	R\$ 1.968,03	60,56	94,38	1.573,65	300,00	5,17%	R\$ 15,50	R\$ 0,02	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 909,46	R\$ 1.229,28
25/05/10	R\$ 1.229,28	93,74	60,56		1.168,72	5,00%	R\$ 58,44	R\$ 0,11	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 704,22	R\$ 1.935,79
25/06/10	R\$ 1.935,79	14,97		1.842,05	93,74	5,16%	R\$ 4,84		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 203,91	R\$ 306,79
25/07/10	R\$ 306,79	62,88	108,71		198,08	5,00%	R\$ 9,90		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 1.057,85	R\$ 1.270,13
25/08/10	R\$ 1.270,13	89,83	62,88		1.207,25	5,17%	R\$ 62,37		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 587,62	R\$ 1.861,54
25/09/10	R\$ 1.861,54	107,11	89,83		1.771,71	5,17%	R\$ 91,54		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 368,87	R\$ 2.236,42
25/10/10	R\$ 2.236,42	115,00			2.236,42	5,00%	R\$ 111,82		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 63,75	R\$ 2.416,29
25/11/10	R\$ 2.416,29	115,00	115,00		2.301,29	5,17%	R\$ 118,90		R\$ 2,60					R\$ 2.422,79
25/12/10	R\$ 2.422,79	115,00	115,00		2.307,79	5,00%	R\$ 115,39		R\$ 2,60					R\$ 2.425,78
25/01/11	R\$ 2.425,78	115,00	115,00		2.310,78	5,17%	R\$ 119,39		R\$ 2,60					R\$ 2.432,77
25/02/11	R\$ 2.432,77	115,00	115,00		2.317,77	5,17%	R\$ 119,75		R\$ 2,60					R\$ 2.440,12
25/03/11	R\$ 2.440,12	115,00	115,00		2.325,12	4,67%	R\$ 108,51		R\$ 2,60					R\$ 2.436,23
25/04/11	R\$ 2.436,23	115,00	115,00		2.321,23	5,17%	R\$ 119,93							R\$ 2.441,16



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O

CNPC. 1416



Quadro 2 - Metodologia aplicado pelo Réu.(continuação)

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	PAGTO. MINIMO	DES C. EM FOLHA	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	TARIFAS EMISSÃO/MENSALIDADE	CARTÃO ADD	ESTORNO	JUROS SAQUE	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
Numero de cartão: 5313.0410.0072.2012														
25/05/11	R\$ 2.441,16	115,00	115,00		2.326,16	5,00%	R\$ 116,31							R\$ 2.442,47
25/06/11	R\$ 2.442,47	115,00	115,00		2.327,47	5,17%	R\$ 120,25							R\$ 2.447,72
25/07/11	R\$ 2.447,72	115,00	115,00		2.332,72	5,00%	R\$ 116,64							R\$ 2.449,36
25/08/11	R\$ 2.449,36	115,00	115,00		2.334,36	5,17%	R\$ 120,61							R\$ 2.454,97
25/09/11	R\$ 2.454,97	115,00	115,00		2.339,97	5,17%	R\$ 120,90							R\$ 2.460,87
25/10/11	R\$ 2.460,87	115,00	115,00		2.345,87	5,00%	R\$ 117,29	R\$ 3,15						R\$ 2.466,31
25/11/11	R\$ 2.466,31	115,00	115,00		2.351,31	5,17%	R\$ 121,48	R\$ 3,20						R\$ 2.475,99
25/12/11	R\$ 2.475,99	115,00	115,00		2.360,99	5,00%	R\$ 118,05	R\$ 3,45						R\$ 2.482,49
25/01/12	R\$ 2.482,49	115,00	115,00		2.367,49	5,17%	R\$ 122,32	R\$ 3,00						R\$ 2.492,81
25/02/12	R\$ 2.492,81	115,00	115,00		2.377,81	5,17%	R\$ 122,85	R\$ 5,25						R\$ 2.505,91
25/03/12	R\$ 2.505,91	115,00	115,00		2.390,91	4,83%	R\$ 115,56	R\$ 5,24						R\$ 2.511,71
25/04/12	R\$ 2.511,71	115,00	115,00		2.396,71	5,17%	R\$ 123,83	R\$ 5,24						R\$ 2.525,78
25/05/12	R\$ 2.525,78	115,00	115,00		2.410,78	5,00%	R\$ 120,54	R\$ 5,24						R\$ 2.536,56
25/06/12	R\$ 2.536,56	115,00	115,00		2.421,56	5,17%	R\$ 125,11	R\$ 4,77						R\$ 2.551,44
25/07/12	R\$ 2.551,44	115,00	115,00		2.436,44	5,00%	R\$ 121,82	R\$ 3,18						R\$ 2.561,44
25/08/12	R\$ 2.561,44	115,00			2.561,44	4,65%	R\$ 119,10	R\$ 3,28			R\$ (115,00)			R\$ 2.798,82
25/09/12	R\$ 2.798,82	115,00			2.798,82	4,65%	R\$ 130,15	R\$ 4,01						R\$ 2.932,98
25/10/12	R\$ 2.932,98	115,00			2.932,98	4,49%	R\$ 131,83	R\$ 7,12			R\$ 3,45			R\$ 3.068,48
25/11/12	R\$ 3.068,48	115,00			3.068,48	4,65%	R\$ 142,68							R\$ 3.211,16
25/12/15	R\$ 3.211,16				3.211,16	0,00%								R\$ 3.100,31
25/01/16	R\$ 3.100,31	2.985,31	115,00		2.985,31	0,00%								R\$ 2.985,31
25/02/16	R\$ 2.985,31	2.985,31			2.985,31	0,00%								R\$ 2.985,31
25/03/16	R\$ 2.985,31	2.870,31	115,00		2.870,31	0,00%								R\$ 2.870,31
25/04/16	R\$ 2.870,31	2.870,31			2.870,31	0,00%								R\$ 2.870,31
25/05/16	R\$ 2.870,31	3.100,31			2.870,31	0,00%					R\$ (230,00)			R\$ 3.100,31
25/06/16	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/07/16	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O

CNPJ. 1416



Quadro 2 - Metodologia aplicado pelo Réu.(continuação)

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	PAGTO. MINIMO	DESC. EM FOLHA	VALOR PAGO	SALDO REMANES-CENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	TARIFAS EMISSÃO/MENSALIDADE	CARTÃO ADD	ESTORNO	JUROS SAQUE	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
Numero de cartão: 5313.0410.0072.2012														
25/08/16	R\$ 3.100,31	3.100,31	115,00		2.985,31	0,00%					R\$ (115,00)			R\$ 3.100,31
25/09/16	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/10/16	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/11/16	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/12/16	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/01/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/02/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/03/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/04/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/05/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/06/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/07/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/08/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/09/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
25/10/17	R\$ 3.100,31	3.100,31			3.100,31	0,00%								R\$ 3.100,31
Saldo devedor até a fatura com vencimento em 25/10/2017:														3.100,31

e-mail: tatyana.tonani@gmail.com

Tels.: (21) 99909 2307

Página 2 de 20



Ressalta que mesmo em diligencia realizada nos autos as fls. 241a parte Ré não juntou os extratos no período de 12/2012 a 11/2015.

Cabe destacar que após a fatura com vencimento em 12/2015 a 10/2017, a parte Ré não aplicou cobranças de encargos por inadimplência, permanecendo o saldo de R\$ 3.100,31.

Diante da aplicação das taxas de juros diferente dos informado nas faturas, a perícia elaborou o **Quadro 3**, afim de demonstrar as taxas praticadas x taxas informadas nos extratos.

Quadro 3 - Taxas praticadas x taxas informadas

Periodo	Taxa praticada	Taxa informada	Periodo	Taxa praticada	Taxa informada
25/07/09	0,00%	0,00%	25/03/11	4,67%	5,00%
25/08/09	5,17%	5,00%	25/04/11	5,17%	5,00%
25/09/09	5,17%	5,00%	25/05/11	5,00%	5,00%
25/10/09	5,00%	5,00%	25/06/11	5,17%	5,00%
25/11/09	5,17%	5,00%	25/07/11	5,00%	5,00%
25/12/09	5,00%	5,00%	25/08/11	5,17%	5,00%
25/01/10	5,17%	5,00%	25/09/11	5,17%	5,00%
25/02/10	5,15%	5,00%	25/10/11	5,00%	5,00%
25/03/10	4,67%	5,00%	25/11/11	5,17%	5,00%
25/04/10	5,17%	5,00%	25/12/11	5,00%	5,00%
25/05/10	5,00%	5,00%	25/01/12	5,17%	5,00%
25/06/10	5,16%	5,00%	25/02/12	5,17%	5,00%
25/07/10	5,00%	5,00%	25/03/12	4,83%	5,00%
25/08/10	5,17%	5,00%	25/04/12	5,17%	5,00%
25/09/10	5,17%	5,00%	25/05/12	5,00%	5,00%
25/10/10	5,00%	5,00%	25/06/12	5,17%	5,00%
25/11/10	5,17%	5,00%	25/07/12	5,00%	5,00%
25/12/10	5,00%	5,00%	25/08/12	4,65%	4,50%
25/01/11	5,17%	5,00%	25/09/12	4,65%	4,50%
25/02/11	5,17%	5,00%	25/10/12	4,49%	4,50%
			25/11/12	4,65%	4,50%

Diante do exposto no quadro acima, a perícia apresenta no **Quadro 4** “Metodologia aplicado pela Perícia”, onde foi aplicado as taxas de juros informada nas faturas.



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O

CNPJ. 1416



Quadro 4 - Metodologia aplicado pela Perícia.

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	PAGTO. MINIMO	DESC. EM FOLHA	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	TARIFAS EMISSÃO/MENSALIDADE	CARTÃO ADD	ESTORNO	JUROS SAQUE	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
Numero de cartão: 5313.0410.0072.2012														
25/07/09	R\$ -	-	-	-	-	0,00%			R\$ 4,30				R\$ 45,00	R\$ 49,30
25/08/09	R\$ 49,30	84,04	10,00		39,30	5,00%	R\$ 1,97		R\$ 2,60	R\$ 1,70		R\$ 60,53	R\$ 1.619,89	R\$ 1.725,99
25/09/09	R\$ 1.725,99	102,36	84,04		1.641,95	5,00%	R\$ 82,10	R\$ 0,38	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 403,02	R\$ 2.131,74
25/10/09	R\$ 2.131,74	112,05	102,36		2.029,38	5,00%	R\$ 101,47	R\$ 0,25	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 206,90	R\$ 2.342,30
25/11/09	R\$ 2.342,30	66,32	112,05	1.500,00	730,25	5,00%	R\$ 36,51	R\$ 0,12	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 591,30	R\$ 1.362,48
25/12/09	R\$ 1.362,48	82,73	66,32	500,00	796,16	5,00%	R\$ 39,81	R\$ 0,05		R\$ 1,70			R\$ 852,43	R\$ 1.690,15
25/01/10	R\$ 1.690,15	58,79		1.200,00	490,15	5,00%	R\$ 24,51		R\$ 5,20	R\$ 1,70			R\$ 676,90	R\$ 1.198,46
25/02/10	R\$ 1.198,46	84,74	141,52		1.056,94	5,00%	R\$ 52,85		R\$ 2,60	R\$ 1,70	R\$ 4,28		R\$ 634,94	R\$ 1.744,75
25/03/10	R\$ 1.744,75	94,38	84,74		1.660,01	5,00%	R\$ 83,00		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 218,50	R\$ 1.965,81
25/04/10	R\$ 1.965,81	60,56	94,38	1.573,65	297,78	5,00%	R\$ 14,89	R\$ 0,02	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 909,46	R\$ 1.226,45
25/05/10	R\$ 1.226,45	93,74	60,56		1.165,89	5,00%	R\$ 58,29	R\$ 0,11	R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 704,22	R\$ 1.932,81
25/06/10	R\$ 1.932,81	14,97		1.842,05	90,76	5,00%	R\$ 4,54		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 203,91	R\$ 303,51
25/07/10	R\$ 303,51	62,88	108,71		194,80	5,00%	R\$ 9,74		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 1.057,85	R\$ 1.266,69
25/08/10	R\$ 1.266,69	89,83	62,88		1.203,81	5,00%	R\$ 60,19		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 587,62	R\$ 1.855,92
25/09/10	R\$ 1.855,92	107,11	89,83		1.766,09	5,00%	R\$ 88,30		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 368,87	R\$ 2.227,56
25/10/10	R\$ 2.227,56	115,00			2.227,56	5,00%	R\$ 111,38		R\$ 2,60	R\$ 1,70			R\$ 63,75	R\$ 2.406,99
25/11/10	R\$ 2.406,99	115,00	115,00		2.291,99	5,00%	R\$ 114,60		R\$ 2,60					R\$ 2.409,19
25/12/10	R\$ 2.409,19	115,00	115,00		2.294,19	5,00%	R\$ 114,71		R\$ 2,60					R\$ 2.411,50
25/01/11	R\$ 2.411,50	115,00	115,00		2.296,50	5,00%	R\$ 114,83		R\$ 2,60					R\$ 2.413,93
25/02/11	R\$ 2.413,93	115,00	115,00		2.298,93	5,00%	R\$ 114,95		R\$ 2,60					R\$ 2.416,47
25/03/11	R\$ 2.416,47	115,00	115,00		2.301,47	5,00%	R\$ 115,07		R\$ 2,60					R\$ 2.419,15
25/04/11	R\$ 2.419,15	115,00	115,00		2.304,15	5,00%	R\$ 115,21							R\$ 2.419,35
25/05/11	R\$ 2.419,35	115,00	115,00		2.304,35	5,00%	R\$ 115,22							R\$ 2.419,57
25/06/11	R\$ 2.419,57	115,00	115,00		2.304,57	5,00%	R\$ 115,23							R\$ 2.419,80
25/07/11	R\$ 2.419,80	115,00	115,00		2.304,80	5,00%	R\$ 115,24							R\$ 2.420,04
25/08/11	R\$ 2.420,04	115,00	115,00		2.305,04	5,00%	R\$ 115,25							R\$ 2.420,29



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O

CNPJ. 1416



Quadro 4 - Metodologia aplicado pela Perícia. (continuação)

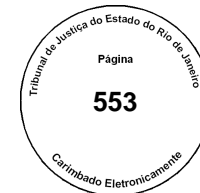
DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	PAGTO. MINIMO	DESC. EM FOLHA	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	TARIFAS EMISSÃO/MENSALIDADE	CARTÃO ADD	ESTORNO	JUROS SAQUE	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
Numero de cartão: 5313.0410.0072.2012														
25/09/11	R\$ 2.420,29	115,00	115,00		2.305,29	5,00%	R\$ 115,26							R\$ 2.420,55
25/10/11	R\$ 2.420,55	115,00	115,00		2.305,55	5,00%	R\$ 115,28	R\$ 3,15						R\$ 2.423,98
25/11/11	R\$ 2.423,98	115,00	115,00		2.308,98	5,00%	R\$ 115,45	R\$ 3,20						R\$ 2.427,63
25/12/11	R\$ 2.427,63	115,00	115,00		2.312,63	5,00%	R\$ 115,63	R\$ 3,45						R\$ 2.431,71
25/01/12	R\$ 2.431,71	115,00	115,00		2.316,71	5,00%	R\$ 115,84	R\$ 3,00						R\$ 2.435,55
25/02/12	R\$ 2.435,55	115,00	115,00		2.320,55	5,00%	R\$ 116,03	R\$ 5,25						R\$ 2.441,83
25/03/12	R\$ 2.441,83	115,00	115,00		2.326,83	5,00%	R\$ 116,34	R\$ 5,24						R\$ 2.448,41
25/04/12	R\$ 2.448,41	115,00	115,00		2.333,41	5,00%	R\$ 116,67	R\$ 5,24						R\$ 2.455,32
25/05/12	R\$ 2.455,32	115,00	115,00		2.340,32	5,00%	R\$ 117,02	R\$ 5,24						R\$ 2.462,57
25/06/12	R\$ 2.462,57	115,00	115,00		2.347,57	5,00%	R\$ 117,38	R\$ 4,77						R\$ 2.469,72
25/07/12	R\$ 2.469,72	115,00	115,00		2.354,72	5,00%	R\$ 117,74	R\$ 3,18						R\$ 2.475,64
25/08/12	R\$ 2.475,64	115,00			2.475,64	4,50%	R\$ 111,40	R\$ 3,28			R\$ (115,00)			R\$ 2.705,32
25/09/12	R\$ 2.705,32	115,00			2.705,32	4,50%	R\$ 121,74	R\$ 4,01						R\$ 2.831,07
25/10/12	R\$ 2.831,07	115,00			2.831,07	4,50%	R\$ 127,40	R\$ 7,12			R\$ 3,45			R\$ 2.962,14
25/11/12	R\$ 2.962,14	115,00			2.962,14	4,50%	R\$ 133,30							R\$ 3.095,44
Não apresentado 12/2012 a 11/2015														
25/12/15	R\$ 3.095,44				3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/01/16	R\$ 3.095,44	2.985,31	115,00		2.980,44	0,00%								R\$ 2.980,44
25/02/16	R\$ 2.980,44	2.985,31			2.980,44	0,00%								R\$ 2.980,44
25/03/16	R\$ 2.980,44	2.870,31	115,00		2.865,44	0,00%								R\$ 2.865,44
25/04/16	R\$ 2.865,44	2.870,31			2.865,44	0,00%								R\$ 2.865,44
25/05/16	R\$ 2.865,44	3.100,31			2.865,44	0,00%					R\$ (230,00)			R\$ 3.095,44



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O

CNPJ. 1416



Quadro 4 - Metodologia aplicado pela Perícia. (continuação)

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	PAGTO. MINIMO	DESC. EM FOLHA	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	TARIFAS EMISSÃO/MENSALIDADE	CARTÃO ADD	ESTORNO	JUROS SAQUE	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
Numero de cartão: 5313.0410.0072.2012														
25/06/16	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/07/16	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/08/16	R\$ 3.095,44	3.100,31	115,00		2.980,44	0,00%					R\$ (115,00)			R\$ 3.095,44
25/09/16	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/10/16	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/11/16	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/12/16	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/01/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/02/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/03/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/04/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/05/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/06/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/07/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/08/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/09/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
25/10/17	R\$ 3.095,44	3.100,31			3.095,44	0,00%								R\$ 3.095,44
Saldo devedor até a fatura com vencimento em 25/10/2017: (pela perícia)														3.095,44



VIII – QUESITOS APRESENTADOS:

1) QUESITOS DO JUÍZO:

O Juízo não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

2) PELA PARTE AUTORA (fls. 216):

1. Qual o débito originário da Autora e o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

Resposta:

Trata-se de um debito pela utilização do cartão de credito.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato e se houve expressa aquiescência da Autora sobre todos os termos do instrumento de vontades ora analisado.

Resposta:

A parte Ré juntou aos autos as fls. 99/102 o contrato, entretanto o mesmo não esta assinado por nenhuma das partes.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

Resposta:

Reporta-se ao quesito anterior.

4. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

Resposta:

Positivo é a resposta, a partir do momento em que o pagamento realizado pelo Autor não paga os juros pelo atraso no mês anterior, esse valor se torna a nova base de cálculo para a apuração dos juros no mês seguinte.

5. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

Resposta:



Tratando-se de material de cartão de crédito, para não haver a capitalização, a parte autora deveria ter pago os juros do mês seguinte, assim tal valor não seria parte do saldo devedor do mês seguinte.

6. Existe cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

Resposta:

Positivo é a resposta, conforme demonstrado na planilha de cálculo, no período de 07/2009 a 03/2011 pagando o montante de R\$ 56,30.

7. Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula n. 30 – STJ)?

Resposta:

Negativo e a resposta, para as parcelas em atraso, houve somente a cobrança a título de encargos financeiros.

8. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta:

A perícia reporta-se a planilha de cálculo demonstrada no Quadro 2 onde demonstrar a taxa de juros praticada pela instituição.

9. Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios? Em caso positivo, em quais valores, tendo em vista a Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça;

Resposta:

Negativo é a resposta.

10. As cláusulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?



Resposta:

A perícia não identificou no contrato juntado as fls. 99/102 condições contratuais para em caso de inadimplência, somente as taxas informadas nas faturas enviadas mensalmente.

11. Houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa ou existe alguma cláusula que faça essa previsão?

Resposta:

Reporta-se ao quesito anterior.

12. Qual o montante cobrado individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

Resposta:

A perícia reporta-se a planilha de cálculo **Quadro 2** onde demonstra as exigências deste quesito.

13. Que o I. Perito prestar outros esclarecimentos que entenda pertinentes ao deslinde da questão.

Resposta:

As informações pertinentes à matéria ora discutida, que entende relevante para a solução da lide constam nos itens CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO, do Laudo Pericial.

3) PELA PARTE RÉ (fls.210):

1. Queira o Sr. Perito informar se o Réu fez incidir os juros conforme informado nas faturas;

Resposta:

A perícia demonstrou no **Quadro 2** as tarifas praticadas pela instituição, apresentando um quadro comparativo de nº 3.



2. Queira o Sr. Perito informar se os descontos em folha foram procedidos pelo Réu conforme pactuado, respeitando-se o valor mínimo da fatura do cartão de crédito do Autor;

Resposta:

Positivo é a resposta, conforme demonstrado no **Quadro 2 e 4.**

3. Queira o Sr. Perito informar se o consumidor era informado mensalmente sobre o valor do pagamento mínimo que seria descontado em folha e sobre o saldo restante que deveria ser pago por meio das faturas/boletos;

Resposta:

Positivo é a resposta, conforme demonstrado abaixo:

LIMITES	
De Crédito	2.400,00
De Saque	2.070,00

RESUMO DAS DESPESAS		
TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	2.454,97
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	115,00
(-) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	2.339,97
(+) Encargos Contratuais	R\$	120,90
(+) Taxas / Anuidades	R\$	0,00
(-) Ajustes	R\$	0,00
(-) Compras / Saques do mês	R\$	0,00
(-) Parcelas Fixas	R\$	0,00
(-) TOTAL DESTA FATURA	R\$	2.460,87

*É vedada, nos termos da Circular n 2735, de 09.01.07, do Banco Central do Brasil, a utilização do cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior

TOTAL DE DESPESAS NO BRASIL		
Saldo Ant. R\$	Créditos	Débitos
2.454,97	115,00	120,90
Total Nacional R\$		
TOTAL 1	2.460,87	

TOTAL DE DESPESAS NO EXTERIOR		
Total Exterior US\$	Cotação do Dólar em	29/08/2011
0,00	X	1,6400
Total Internacional R\$		
TOTAL 2	0,00	

TOTAL DESTA FATURA (1+2)	PAGAMENTO MÍNIMO
2.460,87	115,00



4. *Queira o Sr. Perito informar se a amortização do débito gerava a incidência de juros, nos termos informados, sendo seu cálculo realizado tomando-se por base o saldo devedor inicial - e não o saldo capitalizado - de forma que no mês seguinte os juros incidiam sobre o saldo já amortizado e assim sucessivamente.*

Resposta:

Positivo é a resposta.

5. *Queira o Sr. Perito informar se o Autor efetuava o pagamento integral de sua fatura de cartão de crédito;*

Resposta:

Negativo é a resposta.

6. *Queira o expert informar se as taxas de juros cobradas no período se encontravam dentro da média informada pelo BACEN para cartões de crédito pessoa física;*

Resposta:

A taxa praticada pelo Réu estão inferiores a taxa do BACEN conforme apresentado abaixo:

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo	
Período	Função
01/07/2009 a 01/11/2012	Linear

Registros encontrados por série: **21**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25477 % a.m.
mar/2011	11,47
abr/2011	11,70
mai/2011	11,74
jun/2011	11,67
jul/2011	11,68
ago/2011	11,88
set/2011	12,42
out/2011	12,53
nov/2011	12,32
dez/2011	12,09
jan/2012	12,29
fev/2012	12,08
mar/2012	12,40
abr/2012	12,68
mai/2012	12,40
jun/2012	12,51
jul/2012	12,13
ago/2012	11,93
set/2012	11,67
out/2012	11,45
nov/2012	11,34



7. Queira o Sr. Perito informar qual o valor utilizado pelo Autor do crédito disponibilizado para compras em estabelecimentos comerciais e quanto foi solicitado em saque no cartão;

Resposta:

Reporta-se a planilha de cálculo Quadro 2 e 4.

8. Queira o Sr. Perito informar se as cobranças realizadas pelo Réu estariam em consonância com o crédito rotativo do cartão de crédito, ou seja, o valor pago era amortizado na dívida e o saldo devedor restante financiado para o período seguinte;

Resposta:

Positivo é a resposta.

9. Queira o Sr. Perito informar se o Autor possui hoje dívida pendente com o Réu;

Resposta:

Positivo é a resposta.

10. Finalmente, queira o Sr. Perito informar, caso o quesito acima seja positivo, qual o valor atual da dívida, tomando-se por base as taxas informadas previamente nas faturas.

Resposta:

A perícia elaborou a planilha de cálculo demonstrado no **Quadro 3** onde apresenta o SALDO DEVEDOR da parte Autora no montante de R\$3.095,44 em 25/10/2017, sendo aplicado a taxa de juros de 4,5% a.m. até a data do presente estudo, a perícia apurou valor de R\$ 4.145,82.



IX – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- Neste trabalho, considerando os pagamentos efetuados, aplicando juros a título de encargos financeiros, conforme metodologia aplicada pela perícia no cartão de crédito, o saldo devedor da parte Autora, até a data da fatura com vencimento em 25/10/2017, monta o total de R\$ 3.095,44, onde aplicando a taxa de 4,50%a.m. até a data do presente estudo, a perícia apurou o **SALDO DEVEDOR** de:

R\$ 4.145,82

(Quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



X – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 30 (trinta) laudas. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2020.

Tatyana Tonani da Silva

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19